



PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2021

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

CONTRATADO: COMERCIAL VENER LTDA

DECISÃO

PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I – BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de **DECISÃO** com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** requerido por parte da licitante **COMERCIAL VENER LTDA**, inscrita no CNPJ n. **65.353.401/0001-70**, estabelecida na Av. Américo Vespúcio, no 213, bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, em decorrência do processo de licitação n° 08/2021 – registro de preços n° 006/2021, o que passa a expor.

Segundo consta na peça inaugural, os fatos e fundamentos elencados pela LICITANTE para subsidiar o referido pedido são, em apertada síntese: *“Além das inúmeras altas no dólar e matérias primas, tivemos outras altas que impactam diretamente nos nossos custos de fornecimento dos produtos. Como é o caso da energia, salário mínimo, combustível, veículos, maquinários, e impostos em geral. Em anexo pode ser verificado as notas fiscais da indústria informando o percentual de aumento do Álcool Líquido 70º frasco de 1l. O álcool era comprado conforme NFE (vide anexo) à R\$ 49,44 (caixa c/ 12 unid.) ou seja, R\$ 4,12 a unidade passou para R\$ 62,73 (caixa c/ 12 unid.) ou seja, R\$ 5,23 a unidade. Um aumento de 27%. O que torna inviável a continuidade do fornecimento desse item no valor registrado. Essas informações podem ser verificadas em anexo”*.

Na oportunidade, juntou a licitante duas notas fiscais no intuito de comprovar a variação de preços no mercado de álcool. Afirmou, ainda, que é impossível a manutenção do fornecimento do referido item sem a aplicação do reajuste solicitado.



E, em decorrência desses fatos, pede a LICITANTE o reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, apresentou uma tabela mostrando o aumento no preço do produto.

Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL	% REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO
11	Álcool líquido 70%	R\$ 5,77	27%	R\$ 7,33

Ao final, a contratada solicita a exclusão do fornecimento do produto do referido contrato, caso o reajuste não seja aplicado.

É a síntese do pedido, no essencial.

II – DO PEDIDO DE EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente, convém ressaltar que a lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, *quando configurada ocasião econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que* caracterizada **uma das causas descritas no permissivo legal**. Senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Segundo preleciona a melhor doutrina e a jurisprudência, ao requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, porém isso não é o suficiente, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

Assim, ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, **através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** e (II) que esta alteração ocorreu **evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.**

No entanto, nenhuma dessas provas foram devidamente encaminhadas, ônus do qual incumbia ao licitante. Considerando a insuficiência de provas, o TCU já se manifestou:

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Nesse sentido, também harmoniza a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTABELECIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRELIMINAR – Anulação da sentença – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessária dilatação probatória – Rejeição. MÉRITO – Pretensão ao reconhecimento da obrigação de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro - Contrato - Autorização de uso para exploração dos estacionamentos do Entrepasto Terminal de São Paulo, em contraprestação de pagamento mensal – **Ausência de comprovação de eficácia administrativa ao reequilíbrio econômico-**



financeiro do contrato, porquanto consciente a autora dos termos contratuais, não impugnados no momento oportuno, e ausentes de demonstração de lucro – Inteligência do art. 373 inciso II, do CPC – Manutenção da sentença que impõe. Apelo desprovido – Manutenção da sentença que impõe. Apelo desprovido.
(TJ-SP - AC: 10155168820178260053 SP 1015516-88.2017.8.26.0053, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/10/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2019)

Além disso, o Setor de Compras do Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde realizou uma pesquisa referente aos preços do álcool. Assim, foram apresentados um relatório de cotação e uma nota técnica, em que a metodologia utilizada foi, segundo a nota: “*No Banco de Preços, as pesquisas foram realizadas entre os dias 25/02/2022 a 08/03/2022, utilizando-se para todos os itens o filtro temporal de 180 (cento e oitenta) dias, visando sempre as cotações de processos realizados o mais recente possível. As atas compreendidas no Registro de Preços Nº 006/2021 abrangem 12 (doze) itens – máscaras N95/PFF2; álcool líquido 70%; touca descartável; luva de látex P, M e G; avental cirúrgico; óculos acrílicos; macacão impermeável G, XG e XXG; máscara cirúrgica descartável*”.

Segundo a pesquisa, destaca-se que os preços não sofreram alterações substanciais, inclusive foram encontrados fornecedores com preços menores do que os apresentados pelo requerente. Assim, vejamos que a média do preço do álcool é R\$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos):

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, “A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado.”

Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado	Total
1) Álcool Líquido 70%	5	20.025 Litros	R\$ 4,41 (un)	-	R\$ 4,41	R\$ 88.310,25
2) Luva P	5	6.550 Caixas	R\$ 25,27 (un)	-	R\$ 25,27	R\$ 165.518,50
3) Luva M e G	5	3.766 Caixas	R\$ 21,22 (un)	-	R\$ 21,22	R\$ 79.914,52
4) Óculos Acrílicos	3	50 Unidades	R\$ 6,83 (un)	-	R\$ 6,83	R\$ 341,50
5) Macacão Impermeável	3	22.600 Unidades	R\$ 23,01 (un)	-	R\$ 23,01	R\$ 520.026,00
6) Máscara cirúrgica descartável	3	258.000 Unidades	R\$ 0,15 (un)	-	R\$ 0,15	R\$ 38.700,00
7) Máscaras descartáveis N95/PFF2	5	13.200 Unidades	R\$ 1,29 (un)	-	R\$ 1,29	R\$ 17.028,00
8) Avental Cirúrgico Estéril com Revestimento Interno	6	9.120 Unidades	R\$ 14,38 (un)	-	R\$ 14,38	R\$ 131.145,60
Valor Global:					R\$ 1.040.984,37	

Assim, considerando a ausência de justificativa apta a ensejar o aumento do preço pleiteado pela Contratada, dos documentos comprobatórios devidos e conforme demonstrado



na pesquisa apresentada (que não houve aumento relativo ao preço do produto), não será efetuado o reajuste solicitado.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHECO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo de licitação, bem como o relatório de cotação e a nota técnica.

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2022.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro